



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Tarauacá

Autos n.º	0700005-13.2015.8.01.0014
Classe	Mandado de Segurança
Impetrante	Abel Ximenes da Silva e outros
Impetrado	José da Silva e Silva

Sentença

Abel Ximenes da Silva, Francisco Alves Guimarães, Rosenildo de Melo Silva e Raimundo Nonato Alves Saraiva impetraram o presente mandado de segurança em face da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores do Jordão, representado pelo atual presidente José da Silva e Silva, pleiteando direito líquido e certo.

Conforme descrito na decisão liminar proferida por este juízo, no dia 31 de dezembro de 2014 o 2º secretário, Oricélio Farias de Oliveira, da mesa do biênio 2013/2014; que era composta por Francisco Alves Guimarães como presidente, Rosenildo de Melo Silva como vice-presidente e Abel Ximenes da Silva como 1º Secretário; publicou edital de convocação dos vereadores para eleição da Mesa Diretora da Câmara que se realizaria no dia 01 de janeiro de 2015. Ocorre que os impetrantes não puderam participar da sessão pelos quais foram convocados, estando o presidente da Câmara à época viajando. Consta ainda que, no dia 01 de janeiro de 2015 compareceram à sessão apenas 04 (quatro) vereadores, que elegeram, sem *quorum* necessário, a seguinte chapa: José da Silva e Silva como presidente, Oricélio Farias de Oliveira como vice-presidente, Zeina Maria Lima Melo como 1ª Secretária e Francisco Sereno Kaxinawá como 2º Secretário, para o biênio de 2015/2016.

Por fim, alegam que a eleição da Mesa Diretora violou o Regimento Interno da Câmara de Vereadores e a Constituição do Município, bem como os direitos líquidos e certos dos impetrantes. Requerem, liminarmente, a anulação da eleição da atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores do Jordão, para ao final, destituir a referida Mesa e autorizar nova eleição.

Acompanharam a inicial os documentos de pp. 14-162.

Em decisão, proferida na data de 15 de janeiro de 2015, a liminar foi parcialmente deferida, suspendendo os efeitos da eleição, supostamente irregular, até julgamento final do *writ*.

Notificada à autoridade impetrada, apresentou informações às pp. 172-181, afirmando que a eleição foi realizada obedecendo às determinações do Regimento Interno da Câmara e das leis próprias, devidamente convocada pelo segundo secretário, e resguardando o princípio da minoria.

Às pp. 191-203 pedido de reconsideração da decisão liminar, que não foi reconhecido (pp. 204/205).

Instado, o Ministério Público manifestou-se favorável à concessão da segurança, confirmando a liminar e anulando a eleição.

É o breve relatório. Decido.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Tarauacá

Mandado de Segurança é uma classe de ação judicial, de natureza mandamental, rito sumário e especial, que visa resguardar direito líquido e certo, não sendo amparado por um habeas corpus ou por um habeas data, que seja negado, ou mesmo ameaçado, por autoridade pública ou no exercício de atribuições do poder público (art. 5º da CF, LXIX).

A Lei nº 12.016, de 07 de Agosto de 2009, no seu art. 1.º determina que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem às funções que exerça".

Sendo legítimo para impetrar a presente ação o titular do direito líquido e certo, violado ou ameaçado por ato ilegal ou abusivo; restando a autoridade coatora (impetrado), que é o responsável pelo ato ilegal ou abusivo, seja em sua execução ou em sua ausência, a legitimidade passiva.

O Juízo competente se dá em razão da sede da autoridade coatora, a questão da territorialidade, sem exceção da observância da função hierárquica da autoridade a qual foi conferida a praticar a conduta comissiva ou omissiva causadora da presente demanda.

Sobre a admissibilidade da impetração desta ação mandamental para os fins pretendidos, quais sejam, o reconhecimento da nulidade de ato administrativo consistente na eleição da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do município do Jordão/AC, com fundamento na ilegalidade, visto que ocorreu sem a presença da maioria absoluta do número de vereadores, elenca o mandado de segurança entre os Direitos e Garantias Fundamentais, com a finalidade de proteger direito líquido e certo violado por autoridade pública ou pessoa no exercício de atribuições do poder público (artigo 5º, LXIX).

Presentes os pressupostos para a impetração do mandado de segurança e constatadas as condições da ação, passo à análise de mérito.

Trata-se de mandado de segurança impetrado sob a alegação de ilegalidade ocorrida na eleição da Mesa da Câmara de Vereadores do município do Jordão/AC, sendo pleiteado o reconhecimento da nulidade do ato e a realização de novas eleições.

O impetrado informou que a ilegalidade não estaria no *quórum* necessário para eleição, posto que o próprio Regimento em seu artigo 21 define a realização de uma nova votação quando não alcançar os votos da maioria absoluta, assim, alegam, que diante da omissão da Mesa Diretora (biênio 2013/2014) de não realizar a votação na última sessão ordinária da segunda sessão legislativa (art. 18), todos os demais procedimentos foram tomados com fundamento na Lei, havendo ilegalidade por parte dos impetrantes, que não realizaram a eleição na data designada no Regimento.

Conforme demonstrado nos autos, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jordão estabelece que a eleição dos membros da mesa somente será válida, se presentes a maioria absoluta dos vereadores (art. 16). Assim, para realização da votação, independente do número de votos necessários para eleição dos membros da mesa, devem estar presentes na sessão o número mínimo de vereadores que a lei determina.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Tarauacá

Quando o Regimento e as Leis próprias impõem um número mínimo de vereadores para se fazerem presentes nas sessões de votação, visam assegurar o cumprimento dos princípios Constitucionais da legalidade, moralidade e publicidade (art. 37 da CF), e também a representatividade do povo.

A representatividade é uma competência atribuída a um indivíduo ou uma entidade que passa a representar politicamente os interesses de determinado grupo classe social ou de um povo.

No caso específico de votação/eleição, procedimento de escolha dos membros que representarão todos os vereadores, não caberia que um número menor que o mínimo legal deliberassem de forma particular, o que, acima de tudo, contrapõem o fundamento democrático e representativo participativo.

O próprio Regimento Interno assegura ao vereador votar na eleição da mesa (Art. 76).

Resta evidente que não há contrassenso no número necessário para eleger a Mesa, mas, no número mínimo necessário para presença de vereadores na sessão de votação.

A Lei Orgânica do Município do Jordão dispõe:

Art. 28 – Salvo disposição em contrário, contida nesta Lei Orgânica as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros.

Não devemos falar em direito da minoria, conforme informado pelos impetrantes, mas sim no princípio basilar do direito de representatividade do povo, a representação participativa. A Constituição Federal, em seu artigo 1º, estabelece que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, tendo como fundamentos, dentre outros, a cidadania (inciso II) e o pluralismo político (inciso V), declarando que todo poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos (parágrafo único).

Se os representantes exercem o poder em nome do povo, não se pode valer a votação de uma minoria, devendo todo e qualquer ente da administração pública obedecer aos princípios da legalidade, moralidade e publicidade.

É direito não só dos detentores de mandato, mas, também, do Povo que representam, que tal representação se dê de forma regular, com respeito à democracia e aos já referidos princípios da cidadania e pluralismo político definidos na Constituição como Princípios Fundamentais e em conformidade com a Lei (legalidade).

Razão assiste ao Ministério Público em sua manifestação, realmente, diante das alegações trazidas pelas partes, contrapostas com o Regimento Interno da Câmara e as demais Leis, houve várias irregularidades na eleição da Mesa Diretora, a começar pela data em que se realizou a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Tarauacá

eleição. Caberia aos impetrados questionar, na época, a não realização da votação, podendo-se utilizar de meios jurídicos próprios.

Quantos as justificativas dos impetrantes na ausência da data da eleição, ressalta-se que a convocação ocorreu durante o recesso legislativo (Art. 7º) não cabe entrarmos em maiores discussões.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Jordão, trazido aos autos às pp. 27-124, regula a Eleição da Mesa Diretora na Seção I do Capítulo I do Título II.

Ainda que analisássemos o artigo 11, §3º, I, o mesmo estabelece que a eleição da mesa da Câmara far-se-á observando a chamada para comprovação da presença da maioria dos membros, isso é, se a Câmara de vereadores do Jordão é composta por nove eleitos, então a maioria dos membros são cinco, o que diz respeito à **presença da maioria absoluta**.

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO PARA A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL - DESOBEEDIÊNCIA ÀS NORMAS REGIMENTAIS - NULIDADE - CONCESSÃO DA ORDEM - SENTENÇA CONFIRMADA. Confirma-se a sentença que declarou nula a eleição para os cargos da Mesa Diretora da Câmara Municipal, em razão da desobediência às normas regimentais. (Reexame Necessário Cível nº 1.0433.07.204918-5/002(1), 3ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Silas Vieira. j. 06.11.2008, unânime, Publ. 13.01.2009). (in Juris Plenum Ouro, DVD-Rom, Editora Plenum).

Verifica-se que tanto as determinações do artigo 16 como do artigo 18 do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores do Jordão foram descumpridos, ocorre que, como exposto pelo representante do Ministério Público, a lesão ocasionada pelo referido artigo 16 sobrepõem a lesão do artigo 18.

A lei não estabelece o procedimento quando as eleições não se realizarem nos parâmetros do artigo 18 do Regimento, logo, deveria submeter-se a outra eleição sempre na presença da maioria absoluta dos vereadores, visto que não há omissão ou ilegalidade neste sentido, aplicando-se a discricionariedade da lei apenas no que for omissão.

Tudo o que foi aqui abordado demonstra que os impetrantes tiveram desrespeitados os seus direitos inerentes ao exercício do voto como Vereadores, eleitos legítimos democraticamente pelo Povo.

A eleição retratada na ata de pp. 19-22 é, portanto, nula, eis que não observou as normas regimentais, em especial os artigos 16 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jordão.

Assim, restam presentes nos autos: o direito líquido e certo dos impetrantes, já que comprovado pelas provas carreadas aos autos, e a ilegalidade do ato, eis que em confronto com o artigo 16 do Regimento Interno da Câmara.

ANTE O EXPOSTO, confirmo a liminar anteriormente deferida, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **para reconhecer a nulidade da eleição da Mesa Diretora da Câmara de**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Tarauacá

Vereadores do Município de Jordão/AC, retratada na ata da sessão datada em 01 de janeiro de 2015 (pp. 19-22), por infração às normas regimentais e desrespeito ao direito líquido e certo dos impetrantes de participarem da eleição.

Determino a realização de nova votação, em sessão extraordinária que deverá ser convocada no prazo máximo de setenta e duas horas e ocorrer no prazo de vinte e quatro horas de sua convocação, nos termos do artigo 145 do Regimento Interno, observados, ainda, os demais requisitos estabelecidos no Regimento Interno, em especial a presença da maioria absoluta dos Vereadores para instalação da sessão de votação.

Intime-se o atual representante da Câmara Municipal, pessoalmente, para que dê cumprimento a esta sentença, sob pena de incidência em multa diária de R\$ 1.000,00 e de caracterização do crime de desobediência, na forma do artigo 26 da Lei nº 12.016/09.

Cumpra-se o disposto no art. 13 da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo recursal voluntário, encaminhem-se os autos à apreciação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Isento de custas, diante do teor do art. 10, inciso IV, da Lei Estadual 1.422/01.

Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após, se cumprida todas as determinações, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Tarauacá-(AC), 23 de fevereiro de 2015.

Guilherme Aparecido do Nascimento Fraga
Juiz de Direito